



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000101914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017847-73.2025.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante JOÃO CARLOS DE AQUINO BARROSO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MENDES PEREIRA (Presidente) E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2026.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 40316
COMARCA: Osasco - 5ª Vara Cível
APTE.: João Carlos de Aquino Barroso Pereira (justiça gratuita)
APDO: Banco Bradesco S/A

Ementa: Direito do consumidor. Apelação cível. Golpe do leilão falso. Transferência via Pix realizada pelo próprio correntista. Fortuito externo. Ausência de falha na prestação do serviço bancário. Responsabilidade civil afastada. Recurso não provido.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, ajuizada por correntista que alegou ter sido vítima de fraude conhecida como “golpe do leilão falso”.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão:

- (i) saber se a instituição financeira responde objetivamente por prejuízos decorrentes de transferências via Pix realizadas voluntariamente pelo correntista em favor de terceiro fraudador;**
- (ii) saber se estão configurados danos materiais e morais indenizáveis em razão de alegada falha na prestação do serviço bancário.**

III. Razões de decidir

3. Embora a relação seja de consumo, a responsabilidade objetiva da instituição financeira não é automática, sendo necessária a demonstração de nexos causal entre o serviço prestado e o dano alegado.

4. As transferências foram realizadas voluntariamente pelo próprio autor, mediante uso regular de senha e token, em ambiente externo aos sistemas do banco, configurando fortuito externo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Inexistiu movimentação atípica capaz de gerar alerta automático, tendo o banco adotado as providências cabíveis, inclusive com acionamento do Mecanismo Especial de Devolução (MED), sem êxito por ausência de saldo na conta destinatária.

6. Configurada a culpa exclusiva de terceiro, incide a excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, afastando o dever de indenizar.

7. Fixação de honorários recursais.

IV. Dispositivo e tese

Recurso não provido.

Tese de julgamento:

“1. A instituição financeira não responde por prejuízos decorrentes de fraude praticada por terceiro em ambiente externo aos seus sistemas quando as transferências via Pix são realizadas voluntariamente pelo próprio correntista.

2. Configurado o fortuito externo e a culpa exclusiva de terceiro, afasta-se a responsabilidade civil do banco, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC.”

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, § 3º, II; CPC, arts. 355, I, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479; TJSP, Apelações Cíveis nº 1171974-79.2023.8.26.0100 e nº 1003819-27.2023.8.26.0161.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso à r. sentença de fls. 241/247, proferida pela MM. Juíza de Direito, Dra. Maria Helena Steffen Toniolo Bueno, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em ação de obrigação de fazer e indenizatória ajuizada pelo apelante em face do banco apelado. Recorre o autor trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento. Autos regularmente processado e respondidos às fls. 266/279 com preliminar.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer e indenizatória por danos morais e materiais proposta por João Carlos de Aquino Barroso Pereira em face de Banco Bradesco S/A.

Narra e informa o autor, na inicial, ter entrado em contato com um leilão on line que parecia idôneo.

Ao acessar o leilão on line, o autor foi direcionado para um link que, aparentemente, remetia ao site oficial do leiloeiro.

Foi orientado a fornecer documentos pessoais, comprovante de residência e outras informações e o cadastro foi finalizado.

Arrematou um veículo TSI Speed Up, da Volkswagen, ano 2016/2017.

Em tratativas, pagou o valor total de R\$22.357,00 com a inclusão de frete.

Foi encaminhada a documentação para assinatura digital e forneceram o Pix para o pagamento em favor de Julia Gleicy da Silva Almeida.

Depois soube que foi vítima de golpe do leilão falso.

Aponta falha na prestação de serviços do banco réu.

Requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais em R\$ 22.537,00 e danos morais em R\$ 15.000,00.

Validamente citado, o banco réu ofertou a contestação, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 90/111, alegando que todo o narrado foi realizado pelo autor, mediante validação do *token* e senha pessoal. Que a culpa é exclusiva da parte autora. Pugna pelo decreto de improcedência dos pedidos.

Réplica (fls. 236/240).

Nos moldes do art. 355, I do CPC, sobreveio a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Recorre a parte vencida.

É a síntese do necessário.

O apelado sustenta em preliminar de contrarrazões a ausência de observação ao princípio da dialeticidade recursal, visto que o recurso não ataca diretamente os fundamentos da r. sentença recorrida.

Sem razão, no entanto.

Com efeito, o autor apelante rebate especificamente em suas razões recursais cada ponto abordado na r. sentença, bem como apresenta seus argumentos de forma a permitir a análise recursal e a apresentação de defesa pelo apelado.

Sobre o tema o STJ já decidiu:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. A orientação do STJ é a de que a mera reiteração, na petição do recurso, das razões anteriormente apresentadas não é motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. Estando devidamente expostos os motivos de fato e de direito que evidenciem a intenção da reforma da decisão recorrida, tal como ocorreu na hipótese dos presentes autos, o apelo deve ser analisado. Recurso Especial provido". (REsp 0009699-95.2017.8.27.0000 TO; Ministro: Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 11/06/2019; Publicação: 01/07/2019).

Preliminar refutada.

No mérito, a ação versa sobre eventual fraude bancária, já que o autor alegou ter sido vítima do denominado "golpe do leilão falso".

De proêmio, insta ressaltar que apesar de a relação se configurar como consumerista, a inversão do ônus da prova não se dá de

forma automática, como leciona Luiz Antonio Rizzatto Nunes:

“A inversão do ônus da prova não se faz de forma automática e sim mediante critério do Juiz, desde que verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, em linha que se apura 'segundo as regras ordinárias da experiência'. É a inversão submetida à faculdade do Juiz e mediante a existência de pressupostos, os quais se examinam dentro do critério judicial e da experiência comum” (in O Código de Defesa do Consumidor e sua Interpretação Jurisprudencial, São Paulo: Ed. Saraiva, 1ª edição, 1997, p. 336).

Pois bem.

Inicialmente, esse Relator entende pela imputação da responsabilidade objetiva à instituição financeira, a teor da Súmula nº 479 do STJ.

Ocorre que nesse caso, em especial, não se aplica o verbete sumular.

A imputação da responsabilidade objetiva não é automática.

Toda a prova dos autos não favorecem a parte autora, sendo frágeis.

Na presente hipótese, o autor afirma ter acessado o *site* do leilão *on line* acreditando ser legítimo, o que culminou no famigerado golpe do leilão falso.

Para instruir a inicial, o apelante encartou: print com explicações para habilitação em leilão (fls. 37/40), termo de lance maior do veículo com arrematação em favor do autor devidamente assinado (fl. 41/43), comprovante de pix em favor de beneficiário Julia Gleicy da Silva Almeida no valor de R\$ 20.000,00 em R\$ 17/01/2025 (fl. 44) e outro pix em favor da mesma beneficiária, de R\$ 2.357,00, realizado em 18/01/2025 (fl.45), boletim de ocorrência (fls. 46/47), resposta da Ouvidoria do réu (fls. 48).

Se isso não bastasse, o autor não encartou extratos bancários dos meses anteriores ao fatídico dia a fim de apurar se a transação bancária realmente foge do perfil do consumidor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nem mesmo foi dito e/ou quantificado pelo autor o limite diário do valor do Pix.

Nada encartou e nada foi alegado a respeito.

É preciso análise de todas as provas como um todo.

O autor admitiu expressamente que ele mesmo realizou as transferências, sob comando de terceiro desconhecido.

É realmente caso de fortuito externo, não tendo a instituição financeira ingerência entre as tratativas realizadas pelo autor com o fraudador, de modo que não persiste o nexo de causalidade.

Noutras palavras: o réu não participou da fraude mormente porque o autor entrou em site eletrônico do suposto estelionatário.

O réu apenas e tão somente operacionalizou a transferência via Pix, feito de forma voluntária pelo autor, não havendo que se falar em falha na prestação de serviços.

Todo o narrado ocorreu fora das dependências do réu.

Não bastasse, a experiência demonstra que golpes desse tipo, como em todos os demais envolvendo instituições financeiras, são concretizados com operações em quantias padronizadas, sendo extremamente fácil distinguir uma fraude de uma operação legítima.

Não se deve esquecer que de forma habitual e permanente, são emitidos vários alertas de várias sortes de golpe, seja em veículos de comunicações ou seja em portais de prestadoras de serviços.

Não se desconhece que as instituições financeiras são objetivamente responsáveis pelos ilícitos ocorridos no âmbito de sua atuação, sobretudo porque configura risco da atividade.

Mas como alhures dito, é um caso excepcional.

E bem frisou a r. sentença que:

As duas transferências não foram realizadas uma em seguida da outra, mas sim em datas distintas (17/01/2025 e 18/01/2025), não

caracterizando movimentação

atípica que gerasse alerta automático nos sistemas de segurança.

E, embora o banco pudesse ter solicitado confirmação adicional da legitimidade das operações, isso não obstaria a conclusão das transferências, notadamente porque o próprio autor acreditava estar realizando operações legítimas para aquisição de veículo em leilão. Importante destacar que o banco requerido tomou todas as providências disponíveis para auxiliar o consumidor, aplicando o Mecanismo Especial de Devolução (MED) conforme regulamentação do Banco Central do Brasil. A impossibilidade de recuperação dos valores decorreu da ausência de saldo na conta destinatária, circunstância alheia à vontade e ao controle do banco.

No presente caso, aplica-se, portanto, a excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, consistente na culpa exclusiva de terceiro.

A fraude foi perpetrada por terceiros estelionatários que se utilizaram de site falso para enganar a vítima, não havendo qualquer participação ou contribuição do banco requerido para o evento danoso.

O banco não pode responder por golpes aplicados por terceiros em ambiente externo às suas dependências e sistemas, especialmente quando as operações são realizadas voluntariamente pelo próprio correntista mediante uso regular dos mecanismos de segurança.'

E ainda:

“O banco não pode se substituir à polícia e ao Estado na perseguição de criminosos, nem ser tutor de consumidores que, por descuido ou por serem vítimas de golpes sofisticados, acabam realizando transações para fraudadores.”

Os fatos narrados pelo autor não encontraram qualquer corroboração nos elementos de prova carreados por ele mesmo para instruir a inicial.

Não se pode simplesmente imputar responsabilidade objetiva ao banco réu, que não seja corroborada minimamente por elementos idôneos.

Como dito antes e aqui repetido: houve livre assunção de riscos pelo autor ao ingressar em site de leilão e efetuar em favor de terceiros o valor contratado.

Sabe-se que os meios eletrônicos há muito não são indevassáveis, sendo precários, o que reclama maior cautela do consumidor.

Em casos similares:

“COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR

DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE DO LEILÃO FALSO. Autora, vítima de estelionato, que realizou transferência de valores à conta bancária da corré (revel), participe no golpe. Comunicação à instituição bancária dias após a transferência, quando a conta de destino das transferências por PIX da autora já não possuía mais saldo. Instituição bancária que não incorreu em falha na prestação do serviço perante a autora. Ausência denexo causal entre a conduta da instituição financeira e o dano ocorrido. Responsabilidade do banco, não caracterizada. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1171974-79.2023.8.26.0100; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2025; Data de Registro: 21/10/2025)

*Indenização por danos materiais e morais – Golpe do leilão - Pretensão de ressarcimento em razão de fraude financeira – Transferências via pix realizadas para conta mantida pela instituição requerida – Ausência denexo de causalidade entre a prestação do serviço do réu e a ocorrência do dano – Dano material já reconhecido (e indenizado) em ação diversa, ajuizada pelo autor em desfavor do Banco de onde partiram as transferências - Dever de indenizar inexistente – Sentença de procedência – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1008214-70.2025.8.26.0071; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2025; Data de Registro: 07/10/2025)

COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE DO LEILÃO FALSO. Autor, vítima de estelionato, que realizou transferência de valores à conta bancária da corré (revel), participe no golpe. Comunicação à instituição bancária dias após a transferência, quando a conta de destino das transferências por PIX do autor já não possuía mais saldo. Instituição bancária que não incorreu em falha na prestação do serviço perante o autor. Ausência denexo causal entre a conduta da instituição financeira e o dano ocorrido. Responsabilidade do banco, não caracterizada. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003819-27.2023.8.26.0161; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2025; Data de Registro: 22/08/2025)

Recurso não provido.

Observados os limites delineados pelo art. 85, § 11, do CPC, ficam majorados em definitivo os honorários de sucumbência para 15% sobre o valor atualizado da causa em favor dos patronos do réu, ressalvada a gratuidade judiciária concedida.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator